



Council of the
European Union

Brussels, 24 April 2015
(OR. en, pt)

8273/15

Interinstitutional File:
2015/0026 (COD)

REGIO 31
FSTR 21
FC 23
SOC 256
EMPL 149
FIN 304
CODEC 588
INST 127
PARLNAT 35

NOTE

From: Portuguese Parliament
On: 13 April 2015
To: The President of the European Union

Subject: Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Regulation (EU) No 1304/2013 of the European Parliament and the Council on the European Social Fund, as regards an increase of the initial pre-financing amount paid to operational programmes supported by the Youth Employment Initiative [doc. 6107/15 - COM(2015) 46 final]
- *Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*

Delegations will find attached the above-mentioned document.

¹ This opinion is available in English on the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2015)46

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1304/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Fundo Social Europeu, no que respeita ao aumento do pré-financiamento inicial pago a programas operacionais apoiados ao abrigo da Iniciativa para o Emprego dos Jovens



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1304/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Fundo Social Europeu, no que respeita ao aumento do pré-financiamento inicial pago a programas operacionais apoiados ao abrigo da Iniciativa para o Emprego dos Jovens [COM(2015)46].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Segurança Social e Trabalho, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1304/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Fundo Social Europeu, no que respeita ao aumento do pré-financiamento inicial pago a programas operacionais apoiados ao abrigo da Iniciativa para o Emprego dos Jovens.

2 – É referido na iniciativa em análise que uma das prioridades fundamentais da nova Comissão é dar «um novo impulso para o emprego, o crescimento e o investimento». No seu Programa de Trabalho para 2015, a Comissão comprometeu-se a tomar iniciativas para promover a integração e a empregabilidade no mercado de trabalho, incluindo medidas para apoiar os Estados-Membros nos esforços que envidam para pôr os jovens a trabalhar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A proposta apresentada relativa à Iniciativa para o Emprego dos Jovens é, assim, uma das formas de avançar, sem demora, na consecução desta prioridade.

3 – Neste contexto, importa mencionar que, a Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ) foi adotada na sequência de um apelo, ao mais alto nível, do Conselho Europeu de fevereiro de 2013, no sentido de se dar resposta aos níveis de desemprego juvenil sem precedentes em certas regiões da União Europeia confrontadas com situações particularmente difíceis.

As conclusões do Conselho de fevereiro de 2013 e de Conselhos Europeus subsequentes voltaram a sublinhar a necessidade de conferir a mais alta prioridade à promoção do emprego dos jovens.

4 – É, ainda, referido que, em virtude da urgência da situação do desemprego dos jovens, a Comissão propôs, desde logo, disposições especiais para que os recursos totais atribuídos à IEJ sejam antecipados nos primeiros dois anos do período de programação 2014-2020, a fim de permitir uma adoção célere e substancial de medidas em prol da juventude e de obter resultados imediatos.

Por conseguinte, as ações ao abrigo da IEJ têm, em princípio, de ser implementadas até final de 2018, e não 2023 como é o caso de outras operações beneficiárias de verbas dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), nomeadamente o Fundo Social Europeu.

5 – Importa, igualmente, indicar que a Comissão adotou já 28 dos 34 programas operacionais relativos à implementação da IEJ e encerrou negociações referentes a outros quatro, que aguardam agora adoção.

Além disso, o Conselho adotou, em 2014, um conjunto de recomendações específicas por país onde insta os Estados-Membros a intensificar esforços para reduzir o desemprego dos jovens.

Em termos de ação imediata por parte da Comissão, no que respeita ao pré-financiamento, a presente proposta pretende responder às questões suscitadas pelos Estados-Membros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

6 - Por último, referir, que a proposta de aumento dos montantes de pré-financiamento pagos aos Estados-Membros não altera o perfil financeiro global já acordado das dotações nacionais, prevendo, simplesmente, antecipar as dotações que foram já reservadas para a IEJ no orçamento da UE.

Por conseguinte, a presente proposta pretende conferir aos Estados-Membros maior flexibilidade para acederem a este financiamento, mobilizando-o de forma mais completa, o que deverá facilitar a sua implementação e, como tal, a sua afetação ao lançamento de medidas que favoreçam diretamente a integração dos jovens europeus no mercado de trabalho, nomeadamente através da provisão de empregos, aprendizagens e estágios.

7 – Deste modo, a proposta em análise, está em sintonia com o compromisso político assumido pela União Europeia de prestar um apoio imediato à integração dos jovens no mercado de trabalho.

8 - Por último, referir que o relatório apresentado pela Comissão de Segurança Social e Trabalho foi aprovado e reflete o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe.

Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se, desta forma, uma repetição de análise e conseqüente redundância.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.

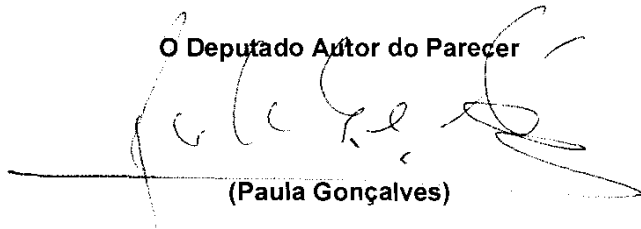
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS


Palácio de S. Bento, 7 de Abril de 2015

O Deputado Autor do Parecer



(Paula Gonçalves)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Segurança Social e Trabalho

Relatório da Comissão de
Segurança Social e Trabalho
[COM (2015) 46]

Autora: Deputada
Joana Barata Lopes
(PSD)

Proposta de **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** que altera o Regulamento (UE) n.º 1304/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Fundo Social Europeu, no que respeita ao aumento do pré-financiamento inicial pago a programas operacionais apoiados ao abrigo da Iniciativa para o Emprego dos Jovens

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objeto da Iniciativa
- Enquadramento da proposta

2. Das alterações propostas

2.1 Transcrição da alteração

3. Princípios Democráticos Aplicáveis à luz do Tratado de Lisboa

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Segurança Social e Trabalho, em virtude de se tratar de matéria de competência desta Comissão, o ***REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1304/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Fundo Social Europeu, no que respeita ao aumento do pré-financiamento inicial pago a programas operacionais apoiados ao abrigo da Iniciativa para o Emprego dos Jovens*** para efeitos de análise e elaboração do presente relatório (conforme disposto na Lei *supra* citada e no artigo 261.º do Regimento da Assembleia da República Portuguesa).

A Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho deliberou, na sua reunião de dia 19 de fevereiro de 2015, proceder ao escrutínio da iniciativa referida acima, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, relativo à aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, tendo a signatária do presente relatório sido indicada a 25 de fevereiro.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- **Objeto da Iniciativa**

O presente Relatório debruça-se na análise da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Social Europeu,

Comissão de Segurança Social e Trabalho

propondo o aumento do pré-financiamento inicial pago a programas operacionais apoiados ao abrigo da Iniciativa para o Emprego dos Jovens.

Com esta alteração ao referido Regulamento, a Comissão introduz o artigo 22.º-A, que aumenta os montantes de pré-financiamento pagos aos Estados-Membros. Não alterando o perfil financeiro global já acordado das dotações nacionais, apenas antecipa as dotações já reservadas para a Iniciativa Emprego dos Jovens no orçamento da União Europeia.

Desta forma, esta proposta confere aos Estados-Membros maior flexibilidade para acederem a este financiamento e mobiliza-o de forma mais completa, facilitando a sua implementação e, como tal, a sua afetação ao lançamento de medidas que favoreçam diretamente a integração dos jovens europeus no mercado de trabalho, nomeadamente através da provisão de empregos, aprendizagens e estágios.

• **Enquadramento da Proposta**

A Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ) foi adotada na sequência de um apelo do Conselho Europeu de fevereiro de 2013 no sentido de se dar resposta aos níveis de desemprego juvenil sem precedentes em certas regiões da União Europeia (UE) confrontadas com situações particularmente difíceis, conferindo a mais alta prioridade à promoção do emprego dos jovens.

Com base nisso, o Conselho Europeu instou à mobilização do orçamento da UE em apoio dos esforços envidados pelos Estados-Membros para fazer face à situação.

A IEJ visa assegurar financiamento suplementar a ações de promoção do emprego dos jovens nas regiões mais afetadas pelo desemprego juvenil, designadamente através da implementação da Recomendação do Conselho que estabelece o programa "Garantia para a Juventude".

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Os apoios ao abrigo da IEJ só podem ser prestados diretamente aos jovens que não trabalham, não estudam, nem seguem qualquer formação (os jovens NEET) e, contrariamente ao Fundo Social Europeu, não pode financiar sistemas e estruturas. A IEJ foi integrada na programação do FSE e as modalidades de programação podem assumir a forma de um programa operacional específico, de um eixo prioritário consagrado à iniciativa no quadro de um programa operacional ou de parte de um ou mais eixos prioritários.

Em virtude da urgência da situação do desemprego dos jovens, a Comissão propôs, desde logo, **disposições especiais para que os recursos totais atribuídos à IEJ fossem antecipados nos primeiros dois anos do período de programação 2014-2020, a fim de permitir uma adoção célere e substancial de medidas em prol da juventude e de obter resultados imediatos.**

Por conseguinte, as ações ao abrigo da IEJ têm, em princípio, de ser implementadas até final de 2018, e não 2023 como é o caso de outras operações beneficiárias de verbas dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), nomeadamente o Fundo Social Europeu.

Além disso, **foi decidido que as despesas incorridas no âmbito da IEJ seriam elegíveis a partir de 1 de setembro de 2013 e que não é necessário cofinanciamento nacional para a dotação específica da IEJ.** Foram também adotadas outras disposições no quadro regulamentar para o período 2014-2020 destinadas a acelerar a implementação da IEJ.

A definição do período mais curto de implementação da IEJ implica que os progressos obtidos nos dois primeiros anos sejam cruciais para o êxito global da iniciativa em solucionar o problema com que se defrontam 7 milhões de jovens europeus que não trabalham, não estudam, nem seguem qualquer formação.

Não obstante, um ano após a adoção do Regulamento do FSE e da IEJ, os resultados estão aquém das expectativas iniciais. O adiantamento das verbas da IEJ, por um lado, e outras medidas específicas empreendidas no seu âmbito, por outro, não induziram uma rápida mobilização dos recursos atribuídos à iniciativa.

Entre os principais motivos identificados, a questão da falta de pré-financiamento para avançar com as medidas que se impõem foi levantada a nível político pelos Estados-Membros, tendo alguns dado conta das dificuldades significativas que se lhes deparam para iniciar a implementação das ações em virtude da ausência de fundos suficientes para avançar os pagamentos aos beneficiários. Esta situação assume uma gravidade maior considerando que aqueles cujo nível de desemprego dos jovens é mais elevado são exatamente os que mais sofrem de condicionalismos orçamentais e falta de financiamento.

Assim, em termos de ação imediata por parte da Comissão no que respeita ao pré-financiamento, **a presente proposta pretende responder às questões suscitadas pelos Estados-Membros.**

2. Das alterações propostas

Os atuais níveis do pré-financiamento inicial fixados no Regulamento que estabelece as Disposições Comuns revelaram-se insuficientes para colmatar o fosso de financiamento existente e - tendo em conta o compromisso político subjacente à IEJ - para apoiar os esforços no sentido de dar resposta célere e imediata ao nível inaceitavelmente elevado do desemprego dos jovens na UE.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Os atuais níveis do pré-financiamento inicial imediatamente pagos aquando da adoção de um programa operacional correspondem a 1% da contribuição da União para esse programa (ou 1,5% no caso dos Estados-Membros beneficiários de ajuda financeira).

Acresce que os pagamentos intermédios aos Estados-Membros só podem ser feitos com base em despesas já incorridas pelos beneficiários e pagas, cabendo a cada Estado-Membro certificar as mesmas. Os pagamentos intermédios devem ser usados para reembolsar aos beneficiários despesas incorridas. Por conseguinte, são insuficientes para avançar verbas aos beneficiários.

Esta situação torna necessária a adoção de medidas suplementares para dar resposta às especificidades da IEJ. O adiantamento dos recursos da IEJ deve ter por base mecanismos que possam assegurar, efetivamente, uma rápida mobilização do financiamento de ações nos primeiros anos do período de programação.

Em especial, é necessário garantir que o pré-financiamento inicial dos programas operacionais de implementação da IEJ é suficiente para financiar os pagamentos aos beneficiários, para que estes possam dar início à execução das ações.

Contrariamente aos outros programas de gestão partilhada, a IEJ é apoiada por uma dotação específica inteiramente proveniente do orçamento da UE. A dotação específica da IEJ é, pois, a única fonte de financiamento ao abrigo da gestão partilhada que beneficia de isenção da exigência de cofinanciamento nacional.

Com a presente proposta, o pré-financiamento inicial disponibilizado para a dotação específica da IEJ em 2015 é reforçado em cerca de mil milhões de euros.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Pretende-se ainda com esta proposta ajustar o perfil de pré-financiamento da IEJ ao dos programas ao abrigo da política de coesão, assegurando, assim, à IEJ o mesmo nível de pré-financiamento normalmente concedido a outros programas. Neste sentido, a proposta visa garantir a igualdade de tratamento entre a IEJ e os fundos da política de coesão.

Acresce que, em conformidade com o artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento que estabelece Disposições Comuns, **o pré-financiamento inicial só deve ser usado pelos Estados-Membros para pagamentos aos beneficiários no âmbito da implementação dos programas apoiados pela IEJ e devem ser disponibilizados sem demora ao organismo responsável.**

Por outro lado, para assegurar que o pré-financiamento suplementar resulta numa implementação imediata da IEJ, a presente proposta estabelece, para estes programas operacionais, que, **se no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão não tiver recebido pedidos de pagamentos intermédios nos quais a contribuição da UE para a IEJ ascenda a, pelo menos, 50% do pré-financiamento suplementar, este terá de ser reembolsado à Comissão.**

De acordo com o entendimento da Comissão, a presente proposta está em sintonia com o compromisso político assumido pela UE de prestar apoio imediato à integração dos jovens no mercado de trabalho.

2.1 Transcrição da alteração

(...)

Artigo 1.º

Comissão de Segurança Social e Trabalho

No Regulamento (UE) n.º 1304/2013, é inserido o seguinte artigo 22.º-A:

«Artigo 22.º-A

Pagamento de um pré-financiamento suplementar a programas operacionais apoiados pela IEJ

1. Para além do montante de pré-financiamento inicial pago em conformidade com o artigo 134.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser pago, em 2015, um montante de pré-financiamento inicial a partir da dotação específica da IEJ a todos os programas operacionais apoiados pela IEJ, independentemente das modalidades de programação previstas no artigo 18.º, a fim de aumentar para 30% a taxa de pré-financiamento inicial a partir da dotação específica da IEJ.
2. Para efeitos do cálculo do pré-financiamento suplementar a pagar em aplicação do n.º 1, devem ser deduzidos os montantes pagos a partir da dotação específica da IEJ aos programas operacionais, em conformidade com o artigo 134.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
3. Se, 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros não tiverem apresentado pedidos de pagamentos intermédios nos quais a contribuição da União a título da IEJ corresponda a, pelo menos, 50% do pré-financiamento suplementar, devem reembolsar à Comissão o montante total do pré-financiamento suplementar pago em aplicação do n.º 1. Este reembolso não tem incidência na contribuição para o programa operacional em questão a título da dotação específica da IEJ.»

3. Princípios Democráticos Aplicáveis à luz do Tratado de Lisboa

De acordo com o disposto nos Tratados da União Europeia (TUE e TFUE), verificamos que os mesmos determinam sobre a matéria a que respeita o Regulamento em análise, conforme se transcreve:

Artigo 147.º (Tratado de Funcionamento da União Europeia)

(ex-artigo 127.º TCE)

- 1. A União contribuirá para a realização de um elevado nível de emprego, incentivando a cooperação entre os Estados-Membros, apoiando e, se necessário, completando a sua acção. Ao fazê-lo, respeitará as competências dos Estados-Membros.*
- 2. O objectivo de alcançar um elevado nível de emprego será tomado em consideração na definição e execução das políticas e acções da União.*

(sublinhado da autora do relatório).

Dispõem igualmente sobre a possibilidade de criação de acções específicas extra, não inseridas no âmbito dos fundos com finalidade estrutural de que já dispõe a UE:

Artigo 175.º (TFUE)

(ex-artigo 159.º TCE)

Os Estados-Membros conduzirão e coordenarão as suas políticas económicas tendo igualmente em vista atingir os objectivos enunciados no artigo 174.º. [desenvolvimento harmonioso do conjunto da União, no sentido de reforçar a sua coesão económica, social e territorial]. A formulação e a concretização das políticas e acções da União, bem como a realização do mercado interno, terão em conta os objectivos enunciados no artigo 174.º e contribuirão para a sua realização. A União apoiará igualmente a realização desses objectivos pela acção por si desenvolvida através dos fundos com finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção "Orientação"; Fundo Social Europeu; Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional), do Banco Europeu de Investimento e dos demais instrumentos financeiros existentes.

(...)

Se se verificar a necessidade de acções específicas não inseridas no âmbito dos fundos, e sem prejuízo das medidas decididas no âmbito das outras políticas da União, essas acções podem ser aprovadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.)

(sublinhado da autora do relatório).

É portanto nesta figura jurídica que se insere o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (já antes devidamente diferenciada do âmbito de inserção dos Fundos Estruturais).

Verificamos, portanto, a competência da União Europeia na criação do FEG. Não se tratando da sua competência exclusiva, fica esta obrigada à observância dos Princípios da Subsidiariedade e Proporcionalidade, conforme decorre do Art.5º do Tratado da União Europeia:

(Artigo 5.º(TUE)
(ex-artigo 5.º TCE)

1. *A delimitação das competências da União rege-se pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.*

2. (...).

3. *Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

As instituições da União aplicam o princípio da subsidiariedade em conformidade com o **Protocolo** relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Os Parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade de acordo com o processo previsto no referido Protocolo.

4. Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados.

As instituições da União aplicam o princípio da proporcionalidade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade).

(sublinhado da autora do relatório).

Assim, considerando que a participação da União através do FEG permite completar as medidas de intervenção nacionais para a reintegração de trabalhadores despedidos em consequência da globalização do comércio ou de crises inesperadas permitindo um apoio mais individualizado e prolongado, frequentemente acompanhado de medidas que não seriam possíveis sem essa participação e de acordo com o disposto no Artigo acima citado e com o processo previsto no Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, verifica-se:

- **Quanto ao Princípio da Subsidiariedade**

O princípio da subsidiariedade é aplicável, uma vez que a proposta não é da competência exclusiva da UE, por se tratar de uma modalidade de gestão partilhada.

Os objectivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançados a nível da União.

- **Quanto ao Princípio da Proporcionalidade**

Nos termos do princípio da proporcionalidade, a presente Proposta de Regulamento não excede o que é necessário para garantir a aplicação do Fundo Social Europeu à Iniciativa Emprego para os Jovens.

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui o seguinte:

1. O presente Relatório debruça-se na análise da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Social Europeu, propondo o aumento do pré-financiamento inicial pago a programas operacionais apoiados ao abrigo da Iniciativa para o Emprego dos Jovens.
2. Com esta alteração ao referido Regulamento, a Comissão introduz o artigo 22.º-A, que aumenta os montantes de pré-financiamento pagos aos Estados-Membros não alterando o perfil financeiro global já acordado das dotações nacionais, mas antecipando as dotações já reservadas para a Iniciativa Emprego dos Jovens no orçamento da União Europeia.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

3. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade**, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União, **respeitando igualmente o Princípio da Proporcionalidade** não excedendo o que é necessário para garantir a aplicação do Fundo Social Europeu à Iniciativa Emprego para os Jovens.
4. A Comissão de Segurança Social e Trabalho dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 24 de Março de 2015.

A Deputada Relatora,



(**Joana Barata Lopes**)

O Presidente da Comissão,



(**José Manuel Canavarro**)